



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.003 - MT (2013/0401491-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : IGNACIO MARTINEZ CONDE-BARRASA
ADVOGADO : ANÍBAL BLANCO DA COSTA E OUTRO(S) - SP126928B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 149, **CAPUT**, E 297, §4º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A denúncia deve vir acompanhada com o mínimo embasamento probatório, ou seja, com lastro probatório mínimo apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Não se revela admissível a imputação penal destituída de base empírica idônea, o que implica a ausência de justa causa a autorizar a instauração da **persecutio criminis in iudicio**.

II - **Na hipótese**, contudo, não se vislumbra a alegada inépcia da denúncia, porquanto a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, permitindo a compreensão dos fatos e possibilitando o amplo exercício do direito de defesa.

III - Depreende-se da narrativa descrita na denúncia a conduta do ora recorrido, que, malgrado não estar minudentemente individualizada, exsurge o mínimo de lastro e de nexo causal para a deflagração da persecução penal, pois, além de figurar como sócio da empresa, detinha a administração de fato das fazendas, contando inclusive com o apoio de gerentes em cada uma delas. Perscrutar se houve, de fato, qualquer tipo de ingerência - seja comissiva ou omissiva - na contratação dos trabalhadores é matéria afeta ao mérito, que deverá ser aferida em posterior instrução probatória.

Agravo Regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.003 - MT (2013/0401491-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por IGNACIO MARTINEZ CONDE-BARRASA contra decisão por mim proferida, em que dei provimento ao recurso especial ministerial para determinar o prosseguimento da ação penal.

Sustenta o agravante que *"não houve violação a nenhuma lei federal, em especial aos citados artigos: 41, 395, 647 e 648 do Código de Processo Penal, nem tão pouco divergência jurisprudencial"* (fl. 1.073).

Aduz, para tanto, que *"não existem elementos nos autos que permitam inferir qual o nexso causal entre o fato de ser o Agravante sócio da empresa autuada e o suposto delito. A exigência de uma descrição mínima da conduta do Agravante é necessária para que o mesmo possa vir a exercer os seus direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa"* (fl. 1.085).

Alega, ainda, que sobreveio sentença absolutória em relação aos demais corréus (fls. 1.090-1.111).

Postula, ao final, a reforma da decisão vergastada a fim de manter na íntegra o v. acórdão reprochado.

Por manter a decisão, submeto o feito a julgamento em colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.003 - MT (2013/0401491-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 149, **CAPUT**, E 297, §4º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A denúncia deve vir acompanhada com o mínimo embasamento probatório, ou seja, com lastro probatório mínimo apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Não se revela admissível a imputação penal destituída de base empírica idônea, o que implica a ausência de justa causa a autorizar a instauração da **persecutio criminis in iudicio**.

II - Na hipótese, contudo, não se vislumbra a alegada inépcia da denúncia, porquanto a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, permitindo a compreensão dos fatos e possibilitando o amplo exercício do direito de defesa.

III - Depreende-se da narrativa descrita na denúncia a conduta do ora recorrido, que, malgrado não estar minudentemente individualizada, exsurge o mínimo de lastro e de nexo causal para a deflagração da persecução penal, pois, além de figurar como sócio da empresa, detinha a administração de fato das fazendas, contando inclusive com o apoio de gerentes em cada uma delas. Perscrutar se houve, de fato, qualquer tipo de ingerência - seja comissiva ou omissiva - na contratação dos trabalhadores é matéria afeta ao mérito, que deverá ser aferida em posterior instrução probatória.

Agravo Regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por manter o **decisum**, transcrevo na íntegra o teor da decisão ora agravada, **verbis**:

"[...]"

Para melhor delimitar a quaestio, confira-se o teor da inicial acusatória:

"No dia 20 de novembro de 2008, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Mato Grosso realizou fiscalização em duas filiais da empresa Bioauto MT Agroindustrial Ltda., localizadas nas fazendas Bioauto e Autometal, ambas na zona rural do Município de Nova Mutum/MT.

Convém registrar que a pessoa jurídica Bioauto MT Agroindustrial Ltda. tem como sócios os denunciados IGNÁCIO MARTINEZ- CONDE BARRASA e a pessoa jurídica Bioauto Agroindustrial Participações S/A, da qual o referido denunciado também é acionista.

A fazenda Bioauto é de propriedade da MT Agroindustrial Ltda., ao passo que a fazenda Autometal, pertencente a outra pessoa jurídica controlada pelo denunciado IGNÁCIO MARTINEZ- CONDE BARRASA, estava arrendada pela primeira empresa.

Pois bem. Ambas as empresas eram administradas de fato pelo denunciado IGNÁCIO MARTINEZ-CONDE BARRASA, o qual contava com o apoio de um gerente em cada uma delas. O denunciado SADI TOMASINI era o gerente da fazenda Bioauto e o denunciado ALBANO JOSÉ BIEUZ, o da Autometal.

As duas fazendas eram dedicadas ao plantio de pinhão-manso para produção de óleo vegetal, matéria-prima do biodiesel. Para o desenvolvimento dessa atividade, eram utilizados, em ambas, trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo.

Tais trabalhadores eram arregimentados pelos denunciados BENEDITO JOSÉ DA SILVA e JOÃO YOTAKA, os quais, sob o título de empreiteiros e valendo-se de firmas próprias (Benedito José da Silva ME e J.J Terraplanagem, respectivamente), funcionavam como verdadeiros aliciadores e intermediários de mão de obra para a pessoa jurídica Bioauto MT Agroindustrial Ltda. Oportuno salientar que, além das firmas desses dois denunciados não possuírem idoneidade econômica e técnica para fornecer e administrar mão-de-obra, o trabalho desenvolvido pelas pessoas por eles arregimentadas inseria-se no âmbito da atividade finalística da empresa Bioauto MT Agroindustrial Ltda., o que tornava inviável a terceirização.

"[...]"

A fiscalização constatou ainda que a situação dos demais trabalhadores contratados diretamente pela Fazenda Bioauto - dentre eles o denunciado ALBANO JOSÉ BIEUZ - era completamente diferente da situação a que estavam submetidos os trabalhadores arregimentados por BENEDITO JOSÉ DA SILVA. Aqueles viviam em alojamento de alvenaria, limpos e organizados, com camas, armários, refeitórios, cozinha e até um cômodo destinado ao lazer. As instalações estavam de acordo com as prescrições normativas, e todas as formalidades legais para contratação (registros, exames médicos, recibos de pagamento de salários, recolhimento de FGTS, recibos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entrega de EPI e CTPS etc.) haviam sido cumpridas.

Já na Fazenda Autometal (apenso II), foram encontrados doze trabalhadores em condições degradantes. Três deles (Ermes Dias Barros, Adonias Padilha da Silva e Valdecir Viera da Silva), aliciados por BENEDITO JOSÉ DA SILVA, laboravam na catação de raiz, recebendo, em conjunto R\$ 10,00 (dez reais) por hectare catado. Eles ficavam alojados em um barraco coberto com telha de amianto e com algumas paredes de madeirite. Nem todos os lados do barraco eram fechados com madeira, e havia frestas que impediam qualquer tipo de segurança contra ataque de animais ou contra ventos fortes e chuva.

[...] Além desse barraco, havia outros três barracos próximos de onde eram realizadas as atividades de preparação do solo. Um deles estava sendo utilizado. O segundo era feito de galhos retirados da mata, coberto por lona, sem nenhuma proteção lateral contra animais ou mudanças climáticas. O terceiro e maior era dividido entre uma mulher (cozinheira) e seis homens que laboravam no campo. Este grupo, fora aliciado por JOÃO YOKATA IROTANI, proprietário da J.J Terraplanagem, firma que possuía contrato de prestação de serviço com a Bioauto MT Agroindustrial Ltda.

Todos eles se submetiam às mesmas condições degradantes já relatadas anteriormente, sem a mínima segurança, higiene e conforto necessários a uma vida com dignidade.

[...] (fls. 18/22).

O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade, sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano.

Nesse sentido é a jurisprudência do eg. STF, verbis:

'HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO PRATICADO POR MILITAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR. ART. 251 DO CPM. EXTINÇÃO PREMATURA DA AÇÃO PENAL. QUESTÕES DE MÉRITO QUE DEVEM SER DECIDIDAS PELO JUIZ NATURAL DA CAUSA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a extinção da ação penal, de forma prematura, pela via do habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica no caso.

2. Não há como avançar nas alegações postas na impetração, que, a rigor, pretende o julgamento antecipado da ação penal mediante exame do conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos. Caberá ao juízo natural da causa, com observância ao princípio do contraditório, proceder ao exame das provas colhidas e conferir a definição jurídica adequada para os fatos que restarem comprovados ou, se for o caso, absolver o paciente.

[...]

7. Ordem denegada' (HC n. 122418/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 16/10/2014).

'HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INJÚRIA E CALÚNIA CONTRA MAGISTRADO. IMUNIDADE PROFISSIONAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DOS FATOS E PROVAS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. A jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica no sentido de que o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é excepcionalíssimo, admitido apenas nos casos de manifesta atipicidade ou falta de justa causa, o que não se verifica na espécie.

3. Não se exigem, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade.

4. O habeas corpus não se presta ao exame e à valoração aprofundada das provas, necessários para verificação da tese defensiva que atribuiu à vítima a prática do delito de abuso de autoridade.

5. Pode-se confiar no devido processo legal, com o trâmite natural da ação penal, para prevenir de forma suficiente eventuais ilegalidades, abusos ou injustiças no processo penal, não se justificando o trancamento da ação, salvo em situações excepcionalíssimas. Deve-se dar ao processo uma chance, sem o seu prematuro encerramento.

6. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito' (HC n. 114821/MG, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 7/4/2014).

A denúncia deve vir acompanhada com o mínimo embasamento probatório, ou seja, com lastro probatório mínimo apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Em outros termos, é imperiosa existência de um suporte legitimador que revele de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, a respaldar a acusação, de modo a tornar esta plausível. Não se revela admissível a imputação penal destituída de base empírica idônea o que implica a ausência de justa causa a autorizar a instauração da persecutio criminis in iudicio.

Na hipótese dos autos, há elementos suficientes que autorizam o prosseguimento da ação penal, sendo por demais prematura a pretensão de seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trancamento.

Conforme se depreende da denúncia, o recorrido figurava como sócio da pessoa jurídica Bioauto MT Agroindustrial Ltda, além de também figurar como acionista da Bioauto Agroindustrial Participações S/A.

Consta, outrossim, que a "fazenda Bioauto é de propriedade da MT Agroindustrial Ltda., ao passo que a fazenda Autometal, pertencente a outra pessoa jurídica controlada pelo denunciado IGNÁCIO MARTINEZ-CONDE BARRASA, estava arrendada pela primeira empresa".

Narra a incoativa que ambas as empresas eram administradas de fato pelo recorrido, e este, em cada uma delas, contava com o apoio de um gerente. Para trabalhar nas fazendas, eram arregimentados trabalhadores - em tese submetidos à condição análoga a de escravos - por intermédio dos também denunciados Benedito José da Silva e João Yotaka.

Depreende-se da narrativa descrita na denúncia, portanto, a conduta do ora recorrido, que, malgrado não estar minudentemente individualizada, exsurge o mínimo de lastro e de nexo causal para a deflagração da persecução penal, pois, além de figurar como sócio da empresa, detinha a administração de fato das fazendas, contando inclusive com o apoio de gerentes em cada uma delas. Perscrutar se houve, de fato, qualquer tipo de ingerência - seja comissiva ou omissiva - na contratação dos trabalhadores é matéria afeta ao mérito, que deverá ser aferida em posterior instrução probatória.

Nesse sentido:

'PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA NÃO EVIDENCIADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DENÚNCIA GENÉRICA. DEMONSTRAÇÃO DA MÍNIMA CORRELAÇÃO DOS FATOS DELITUOSOS COM A ATIVIDADE DO ACUSADO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. In concreto, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve que o ora recorrente, na qualidade de sócio administrador da empresa RMS Engenharia, teria reduzido trabalhadores contratados para a realização das obras no trecho da malha ferroviária de Castelo do Piauí a Crateús-CE à condição análoga à de escravo, o que configura, prima oculi, a prática do crime descrito no art. 149 do Estatuto Repressor Penal. A peça exordial expôs o fato criminoso atribuído ao réu, tendo sido apresentada prova a corroborar a convicção acusatória do Parquet. Por certo, no dispositivo legal alhures mencionado são previstas condutas alternativas que, isoladamente, subsumem-se ao crime de redução a condição análoga à de escravo. Trata-se, em verdade, de crime plurissubsistente, tendo sido atribuída ao réu o verbo 'sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho'.

4. A denúncia genérica caracteriza-se pela imputação de vários fatos típicos, genericamente, a integrantes da pessoa jurídica, sem delimitar, minimamente, qual dos denunciados teria agido de tal ou qual maneira. Patente, pois, que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criptoimputação da denúncia genérica vulnera os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como a norma extraída do art. 8º, 2, "b" e "c", da Convenção Americana de Direitos Humanos e do art. 41 do CPP, haja vista a indevida obstaculização do direito conferido ao acusado de preparar dignamente sua defesa. Por conseguinte, imprescindível explicitar o liame do fato descrito com a pessoa do denunciado, malgrado a desnecessidade da pormenorização das condutas, até pelas comuns limitações de elementos de informações angariados nos crimes societários, por ocasião do oferecimento da denúncia, sob pena de inviabilizar a persecução penal nesses crimes. A acusação deve correlacionar com o mínimo de concretude os fatos delituosos com a atividade do acusado, não sendo suficiente a condição de sócio da sociedade, sob pena de responsabilização objetiva. Precedentes.

5. Em verdade, a denúncia não é genérica, enquadrando-se como geral, porquanto imputou o mesmo fato delituoso aos dois sócios administradores da sociedade, independentemente das condutas específicas efetivamente exercidas pelos denunciados. Descabe argumentar no sentido da inépcia, por ser certo e indubitado o fato atribuído. A comprovação da conduta de cada um dos agentes é matéria de prova, e constitui requisito de validade do processo (pressuposto processual).

6. Hipótese na qual o recorrente, juntamente com o correú RODRIGO DOS SANTOS FORTES, figura no contrato social da empresa FROTA FORTES ENGENHARIA LTDA, que adotou nome de fantasia RMS ENGENHARIA, como sócio gerente, representante judicial e extrajudicial e administrador da referida pessoa jurídica. Além disso, como sócio-diretor, o recorrente assinou contratos de trabalho, rescisões contratuais e pedidos de demissão dos trabalhadores, figurando em tais documentos como "empregador". Mais que simples sócio, o recorrente era administrador da sociedade empresária, sendo responsável direto pelos contratos de trabalho, o que denota concreta vinculação da atividade administrativa exercida por ele com o crime descrito na exordial.

7. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Mister se faz consignar que provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despedidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

8. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ.

9. Recurso desprovido' (RHC 64.073/PI, Quinta Turma, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 03/08/2016, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reformar o v.acórdão recorrido e determinar o prosseguimento da ação penal."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0401491-8

AgRg no
REsp 1.424.003 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00479614920124010000 2267220124013604 479614920124010000

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: IGNACIO MARTINEZ CONDE-BARRASA
ADVOGADOS	: ANÍBAL BLANCO DA COSTA - SP126928B PATRÍCIA ESTAGLIANOIA E OUTRO(S) - SP241543
CORRÉU	: SADI TOMASINI
CORRÉU	: ALBANO JOSÉ BIEUZ
CORRÉU	: JOÃO YOTAKA IROTANI
CORRÉU	: BENEDITO JOSÉ DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Redução a condição análoga à de escravo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: IGNACIO MARTINEZ CONDE-BARRASA
ADVOGADO	: ANÍBAL BLANCO DA COSTA E OUTRO(S) - SP126928B
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.